



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

DECISÃO SOBRE RECURSO

Sr. Coordenador Executivo

Ref.: Apreciação do recurso interposto pela **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI**.

Pregão Eletrônico N. 009/2020.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA”

Conhecidos os termos do referido documento, o Pregoeiro e equipe de apoio passam a expor nesta **ATA DE JULGAMENTO**.

Trata-se de **RECURSO**, interposto tempestivamente pela empresa **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vinte e Quatro de Fevereiro, 129, Rio de Janeiro – RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.312.370-0001/15, representada conforme seu Contrato Social, contra a decisão que habilitou a empresa **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrito sob o **CPNJ/MF: 11.430698/0001-00**, na modalidade Pregão Eletrônico nº09/2020, destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA**.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 02 de dezembro de 2020 via sistema SIGA – Sistema de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro.

Posteriormente, na data de 09 de dezembro de 2020 foi divulgado o resultado julgamento do Pregoeiro, o qual habilitou a empresa **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Irresignadas as empresas **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI e RIO DE JANEIRO E COMÉRCIO LTDA**, expondo seus motivos, os quais foram acatados pelo Pregoeiro.

A empresa **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI** apresentou seu recurso tempestivamente na data de 14 de dezembro de 2020 e com apresentação de sua peça recursal na integra documento SEI nº 11857858

O Pregoeiro decidiu por acatar a intenção recursal pelos motivos apresentados.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

“Proponente MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Manifestamos nossa intenção de recurso, tendo em vista que a exigências descritas no edital e seus anexos, não foi totalmente atendida pela empresa ATRIA, há documentos fora da validade, não há comprovante de FAP e a planilha de custos contém erros no preenchimento. Sendo assim, solicitamos o prazo para envio de recurso, permitindo o cumprimento dos art. 5º e 26º da Lei Federal 5.450 de 31 de maio de 2005..”. (GRIFAMOS)

A recorrente **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI** no sistema com nome fantasia no sistema **MZ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, questiona a planilha de custo apresentada pela empresa **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, no entanto, segue a **RATIFICAÇÃO** da análise e a **APROVAÇÃO** realizada pelo setor requisitante conforme documento SEI nº 11858477 e peças apresentadas na contrarrazões .

Quanto ao regime tributário “a adesão ao **SIMPLES NACIONAL** não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 1223/2006.10. Coaduna-se com esse atendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual incluído o

artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis “ a todas as microempresas e empresas pequeno porte, assim definidas pelo incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º , ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional” (TCU, Acórdão nº 330/2015 –Plenário) “Grifamos”

Desta forma, não procede à alegação da Recorrente **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI**, pois a empresa **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, não se beneficiou do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 e no instrumento convocatório o subitem 6.5.1.

No tocante ao Contrato Social e CNPJ – Serviços de Vigilância Patrimonial com outras atividades **NÃO** é o objeto da presente licitação, logo a vedação não se aplica visto que a licitação tem como objetivo contratação de vigia/porteiro, sendo assim, não se faz necessário que as empresas participantes apresentem autorização expedidas pela Polícia Federal para desenvolver suas atividades, seja na **prestação de serviços especializados a terceiros (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação)**.

Todavia, tal documento não foi solicitado no instrumento convocatório que é soberano menciona quais são as regras do certame.

III- DECISÃO:

Pela argumentação, esclarecemos que os documentos de habilitação do licitante **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**. Foram minuciosamente analisados não havendo nada que os desabonassem, enquanto que os atestados de capacidade técnica foram também verificados que apontaram sua adequação.

Diante destas explanações perde o objeto o recurso interposto pela empresa **MULTIPLY SERVIÇO E MANUTENÇÃO EIRELI** e pelo exposto, entendemos pelo **indeferimento** do presente recurso.

Nada mais havendo a tratar, sugerimos a Vossa Senhoria a ratificação da **DECISÃO** supracitada, **indeferindo o recurso** manejado, **adjudicando** o objeto ao licitante declarado vencedor e **homologando** o resultado final do processo licitatório.

Por fim, solicitamos a publicação dos atos no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Paulo Vitor da Silva Manhães
Pregoeiro
ID Funcional: 5087775-5

Rio de Janeiro, 22 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Adjunto**, em 22/12/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11858988** e o código CRC **0D0CF5ED**.